SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128847 - PE (2025/0423091-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
		KERSEY DE SOUSA ARAUJO MACHADO - PE063595
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60046144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 370f27b8-d029-487c-ab6f-28120dce769e

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 370f27b8-d029-487c-ab6f-28120dce769e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128847 - PE (2025/0423091-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
		KERSEY DE SOUSA ARAUJO MACHADO - PE063595
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Cláudia Paiva de Almeida** contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do apelo raro, com base na incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 230/231).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 247/248).

Documento eletrônico VDA59280970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 128e35d0-2cfd-46a2-9f61-f2dd6c1c2e3c

Sustenta a parte agravante que (fls. 256/257):

> *A Súmula 284 do STF, embora trate de Recurso Extraordinário, é aplicada por analogia ao Recurso Especial (REsp) para inadmitir recursos com fundamentação deficiente, ou seja, quando as razões recursais são genéricas, vagas ou não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impedindo a compreensão clara da controvérsia. Isso ocorre quando não se indica claramente o dispositivo legal violado ou como a lei foi malferida, ou quando as razões não atacam os pontos centrais do acórdão, sendo comum em casos de falta de indicação de dissídio jurisprudencial. No tópico "8. DOS REQUISITOS DE CABIMENTO DO RECURSO" se dispõe o seguinte:*
> [...]
> *Além do acima destacada, em todo o texto há menções e debates sobre jurisprudência e dispositivos legais, vejamos alguns trechos:*
> [...]
> *Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso especial indicou julgados do TRF 5 e do STJ, apontando as diferenças nas decisões, o que causa insegurança jurídica e que deve ser dirimida pelo Egrégio Tribunal. Portanto, o recurso especial preenche os requisitos de indicação e discussão de dispositivos legais federais violados e interpretação divergente entre tribunais. As razões recursais combatem de forma específica e fundamentada a decisão recorrida.*

Requer, ao fim, "*que seja provido o presente recurso, julgando procedente o pleito requerido pela parte autora, nos termos da petição inicial, objetivando a segurança jurídica nas decisões da corte superior*" (fl. 260).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 419).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Como antes asseverado no *decisum* da Presidência do STJ, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação da insurgência especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

Documento eletrônico VDA59280970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 128e35d0-2cfd-46a2-9f61-f2dd6c1c2e3c

No caso, a parte ora agravante, na petição do recurso especial, menciona genericamente alguns artigos de lei federal sem, contudo, apontar especificamente se aqueles eram os artigos que considerava desrespeitados ou em que medida teria ocorrido a aventada violação.

Em reforço:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE ATIVIDADES DE NATUREZA FINANCEIRA E INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. No caso, quanto à análise da alegada não incidência do ISS sobre atividades de natureza financeira e à incompetência tributária do município, a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.132.441/RJ**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.*
> *2. Com efeito, a "aplicação da Súmula 284/STF mostrou-se correta, uma vez que o recurso especial não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, limitando-se a citações genéricas. A ausência de fundamentação específica impede o conhecimento do apelo, sendo inaplicáveis os princípios da primazia do mérito e da cooperação processual, que não dispensam o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 2.213.701/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.104.429/BA**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59280970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 128e35d0-2cfd-46a2-9f61-f2dd6c1c2e3c

É o voto.

Documento eletrônico VDA59280970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 128e35d0-2cfd-46a2-9f61-f2dd6c1c2e3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.128.847 / PE

Número Registro: 2025/0423091-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08178138820224058300 8178138820224058300

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
KERSEY DE SOUSA ARAUJO MACHADO - PE063595
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
KERSEY DE SOUSA ARAUJO MACHADO - PE063595
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:35
Código de Controle do Documento: 19b95028-4496-468d-9da5-0b54fe523014

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:35
Código de Controle do Documento: 19b95028-4496-468d-9da5-0b54fe523014